



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.650 - SC (2018/0331654-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J A M

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, considerando o descumprimento das medidas cautelares pelo paciente, especificamente, a de comparecimento mensal em juízo para informar atividades, a proibição de manter contato com a vítima e a de se ausentar da Comarca de residência por mais de 7 dias. Ao contrário, o paciente não foi encontrado para responder a ação penal nem constituiu advogado, dando ensejo à aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.650 - SC (2018/0331654-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J A M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de **J. A. M.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na origem, constata-se aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

Após citação editalícia do paciente, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito visando a decretação da prisão preventiva, provido pelo TJSC nos seguintes termos:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CPP, ART. 581, V). CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CÓDIGO PENAL, ART. 217-A, CAPUT). PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. INSURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSTENTADA PRESENÇA DE ELEMENTOS SÓLIDOS E CONSISTENTES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. PERTINÊNCIA. IMPOSIÇÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE APARENTEMENTE SE EVADIU ASSIM QUE A GENITORA DO OFENDIDO DESCOBRIU A PRÁTICA DELITIVA. PARADEIRO INCERTO. PRESSUPOSTOS DO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL APERFEIÇADOS. INFRAÇÃO PUNIDA COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. INCIDÊNCIA DO RESPECTIVO ART. 313, I. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

Neste *writ*, repisa a impetrante as razões da impetração originária e requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva e expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.650 - SC (2018/0331654-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : J A M

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, considerando o descumprimento das medidas cautelares pelo paciente, especificamente, a de comparecimento mensal em juízo para informar atividades, a proibição de manter contato com a vítima e a de se ausentar da Comarca de residência por mais de 7 dias. Ao contrário, o paciente não foi encontrado para responder a ação penal nem constituiu advogado, dando ensejo à aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi decretada, em sede de recurso em sentido estrito ministerial, pelos seguintes fundamentos:

"Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, conhece-se da irresignação e passa-se à análise do seu objeto.

Consoante relatado, o autor da ação penal almeja a decretação da prisão preventiva de J. A. M., porquanto presentes os pressupostos autorizadores previstos na lei processual penal.

Razão lhe assiste.

Infere-se dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, porquanto no dia 12-8-2016, visando satisfazer a sua lascívia e aproveitando que estava sozinho com W. J. D. dos S., menor de catorze anos e portador de Síndrome de Asperger, o teria acariciado enquanto assistia televisão e, após deitá-lo de bruços, teria "subido" em seu corpo e colocado o órgão genital entre as nádegas da criança, culminando por ejacular.

Ao oferecer a exordial acusatória, requereu o titular da ação penal a decretação da custódia cautelar do acusado, ante a necessidade de garantia da ordem pública, para impedir que praticasse o mesmo crime contra outras vítimas, e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que estava em local incerto e não sabido desde o dia do fato.

Ato contínuo, o Togado singular recebeu a denúncia e indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

"No mais, tem-se que os elementos por ora angariados não autorizam a decretação da prisão preventiva, ao contrário do que sustenta o Ministério Público.

Embora o fato apurado seja de elevada reprovação ético-social - sobretudo porque a vítima, menor e mentalmente vulnerável, possuía fortes laços afetivos com o acusado -, impossível vislumbrar concreta periculosidade do agente. Nota-se, nesse sentido, que ofendido e acusado já dividiram o mesmo teto e, inclusive, aquele ficou sob os cuidados deste em diversas oportunidades (vide, a respeito, relatos da mãe do infante às pp. 10/11), sem que nada de anormal tivesse ocorrido.

Aliás, extrai-se das pp. 34/35 que o denunciado possui ilibados antecedentes criminais, não havendo como presumir probabilidade de reiteração criminosa, já que o fato é aparentemente isolado.

Logo, considerando também que ele não possui mais contato com a vítima, tem-se que a imposição da medida extrema não é necessária para a garantia de ordem pública.

Quanto à necessidade de se resguardar a futura e eventual aplicação da lei penal, tem-se que a saída repentina do agente de seu domicílio não indica, por si só, vontade de se furtar das possíveis imposições judiciais. Na verdade, é nítido que a permanência dele na casa da avó da vítima, após o fato, tornou-se insustentável, o que motivou a mudança.

Nessa toada, as medidas cautelares de proibição de manter contato com o ofendido, comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 7 (sete) dias são adequadas e necessárias para demovê-lo do intento delitivo e resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal (sic, fls. 41-42).

Posteriormente, tendo em vista que o recorrido foi citado através de edital, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 366 do Código de Processo Penal. Ademais, não vislumbrou a necessidade da decretação da prisão preventiva, por considerar que não estavam presentes os pressupostos previstos no art. 312 da Norma Adjetiva Penal (fls. 52 do feito originário).

Nada obstante o respeitável entendimento, cumpre ressaltar que, para a decretação da almejada clausura, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313, I, II e III).

Na situação em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime em questão, cuja pena máxima corresponde a quinze anos de reclusão, encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção coligidos no processo originário.

Além disso, as particularidades da conjuntura vertente demonstram que a adoção da providência extrema mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Acerca do assunto, extrai-se dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

(...)

Na espécie, verifica-se que o recorrido aparentemente fugiu tão logo a genitora do ofendido descobriu a prática delituosa (termo de declarações de fls. 25-26) e foi citado por edital, não comparecendo ao feito para oferecer resposta à acusação, de sorte que se afigura justificado o receio de que pretenda furtar-se à atuação da justiça.

Sequer foi localizado para tomar ciência das medidas cautelares diversas alvitadas na origem.

Em hipótese semelhante, julgado deste Sodalício, mudando o que deve ser mudado:

(...)

Destarte, "não haverá ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a decretação da custódia vier acompanhada do apontamento de elementos concretos capazes de indicar a presença dos pressupostos e dos fundamentos da prisão cautelar" (Habeas Corpus n. 4015201-28.2017.8.24.0000, de São Francisco do Sul, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 10-8-2017).

Por derradeiro, destaca-se que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública e social da reprodução de fatos criminosos" (STJ, RHC 58.200/SP, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), j. 23-6-2015).

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para decretar a prisão preventiva de J. A. M., com fundamento nos arts. 312, caput, e 313, I, ambos do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegando- se ao Juízo a quo a prática dos atos necessários à execução da medida, com a expedição do competente mandado".

Nos termos do art. 312 c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de responder o processo em liberdade, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, considerando o descumprimento das medidas cautelares pelo paciente, especificamente, a de comparecimento mensal em juízo para informar atividades, a proibição de manter contato com a vítima e a de se ausentar da Comarca de residência por mais de 7 dias. Ao contrário, o paciente não foi encontrado para responder a ação penal nem constituiu advogado, dando ensejo à aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL PARA PROCESSAR O RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. PROCESSO REMETIDO, AGUARDANDO PROVIDÊNCIA A CARGO DA DEFESA, QUAL SEJA, A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 600, § 4º, DO CPP). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação. Precedentes.

4. Eventual demora para o envio dos autos ao Tribunal Estadual encontra-se superada, pois o processo já se está na Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando providência a cargo da defesa, qual seja, a apresentação das razões do recurso de apelação.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 368.908/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/2/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido." (RHC 51.899/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0331654-8

HC 483.650 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004665620188240033 00058950420178240033 082017000303043 4665620188240033
58950420178240033 82017000303043

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J A M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.